Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Requerimento: 1975 / VIII / 2ª
De: Dep. António Pinho e Paulo Portas
Entrada : 2001 / 07 / 17
Resposta : 2001 / 08 / 17

Transmita-se
17-08-01

ASSUNTO: Requerimento n.º 1975 / VIII / 2ª
dos Senhores Deputados António Pinho e Paulo Portas (CDS-PP)

Em resposta ao requerimento em epígrafe e tendo sido ouvido o Instituto Português do Património Arqueológico (IPPAR), encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Cultura de transmitir a V. Ex.ª a seguinte informação:

1. O IPPAR procedeu à abertura de diversos processos de classificação de imóveis arte-nova ou simplesmente identificáveis com esta época e movimento Cultural, quer em Aveiro, quer em Espinho, quer ainda em Ílhavo. Fê-lo por presumir de que se tratavam de exemplares merecedores de uma instância protectiva superior à da tutela municipal. Não obstante, veio a verificar-se, durante a instrução do processo de classificação, em sede de Conselho Consultivo, que uma boa parte dos imóveis em causa mereceu a classificação como Valor Concelhio. Tratam-se por isso, e neste caso, de imóveis *não já tutelados em termos de salvaguarda pela administração central* por via do IPPAR, *mas sim pelos municípios onde se encontram inscritos.*

2. Relativamente ao elenco de imóveis constantes no Requerimento acima referido há ainda que terem conta que a classificação, enquanto instrumento de protecção, não pode ser "vulgarizado", havendo que atender não só aos *aspectos comparativos* que enquadram a concessão de categoria ao bem a classificar, aspectos esses que são determinados à *escala nacional* (e não regional ou municipal) mas também, às prioridades de tramitação processual de outros classificações que se encontram em curso e com riscos de perda tão grandes ou maiores dos que os exemplos apontados.

3. Quer isto dizer que a abertura de uma multiplicidade de processos de classificação (quando muitos dos imóveis se encontram em zona de protecção de outros imóveis já classificados ou incluídos em "inventários de património" edificado consagrados em PDM) se pode tornar, eventualmente, redundante. Haverá ainda que ter em conta que muitos valores culturais edificados *podem e devem* ser tutelados pelos municípios, no que é uma sua prerrogativa. Esclarecendo melhor: a protecção do património *é também um dever da administração local* e não só da administração central, não residindo apenas no IPPAR a consciência protectiva dos bens, mas

Palácio de S. Bento
1249 - 068 Lisboa
Telefones: 21 392 05 00
Fax: 21 397 32 79
www.seap.gov.pt

também nas autarquias, facto reforçado pela Lei da Assembleia da República, nº 159/99 (artº 20º), que atribui às autarquias a capacidade de classificar imóveis *"de interesse municipal"* (antigos *"valores concelhios"*).

4. Não obstante, reafirmamos o nosso empenho em proteger os imóveis arte-nova desde que se inscrevam (potencialmente ou conclusivamente) nas categorias tuteladas pela administração central (Imóveis de Interesse Público ou Monumentos Nacionais). Reafirmamos também o nosso empenho em contribuir não só para a sua salvaguarda mas também para a sua reabilitação e gestão futura através de um programa (naturalmente e forçosamente "selectivo") instituído exclusivamente para esse efeito no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) -sendo que existem já processos de requalificação em curso e outros em estudo, pese embora a complexidade gerada por esta tipologia de imóveis e pela sua titularidade, a maior parte das vezes de propriedade privada (caso exemplar: o edifício da Capitania de Aveiro, que possui projecto de recuperação apresentado pela edilidade, da autoria do Prof. Silva Dias, já aprovado, tendo sido em bom rigor este imóvel que despoletou o movimento de protecção de que agora se faz eco).

5. Quanto à alegada morosidade dos processo de classificação, esclarece-se:

   a) O tempo que decorre entre a abertura da instrução de um processo de classificação e a classificação propriamente dita, com todos os seus efeitos, é, em média, de cerca de dois anos para os casos em que não se registem problemas de tramitação (designadamente oposição de proprietários ou demora de publicitação);

   b) O processo de classificação de um imóvel obedece aos comandos constitucionais e às determinação do CPA, que são, naturalmente incontornáveis, mormente nas componentes que visam garantir a transparência processual e os direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Refira-se que um processo de classificação pressupõe a realização de um conjunto de actos administrativos, que passamos a descrever:

      - *Abertura e audição (o* que implica, para além do *despacho de abertura* da instrução do processo de classificação, a *audição* do município, do proprietário, bem como a *comunicação* ao proponente e a outras entidades eventualmente envolvidas na mesma área de jurisdição);

      - *Fundamentação técnica da classificação,* elaborada pelas Direcções Regionais de modo a informar o processo (investigação e pesquisa, caracterização do bem, valor respectivo, e eventual sugestão de categoria classificatória);

- *Homologação* (para a qual se obtém o *parecer* do órgão consultivo do IPPAR (Conselho Consultivo) e posterior *homologação e ratificação* do relato/parecer pelo Ministro;

- *Divulgação ou publicitação* (trata-se de promover a afixação de editais pela Câmara Municipal respectiva, a comunicação aos proprietários e a diversas entidades eventualmente envolvidas);

- Findas estas etapas e caso não tenham surgido reclamações -as quais têm de ser forçosamente avaliadas e respondidas- segue-se a *publicação, o* que pressupõe a verificação atenta de todo o processo para preparação do Decreto de classificação, que avança depois para publicação em Diário da República.

- Depois de publicado o Decreto, comunica-se à Conservatória do Registo Predial a classificação, de modo a que o proprietário do bem possa auferir das regalias que a Lei lhe concede e seja caso o venha requerer.

c) Refira-se que a protecção do imóvel passa a ser efectiva a partir do momento em que é aberto o processo de classificação e comunicada à autarquia a servidão administrativa transitória que passou a impender sobre o imóvel (que se traduz na obrigatoriedade de parecer do IPPAR, prévio ao licenciamento de qualquer obra no imóvel e nos que se situem na zona automática de protecção calculada em 50 m medidos a partir do limite exterior do imóvel). Em bom rigor, é esta a exacta situação dos imóveis "em vias de classificação".

d) Outras vezes, a alegada morosidade do acto de classificação é, muitas vezes, determinada por razões de ordem jurídica, mormente por força das reclamações dos proprietários do imóvel (ou dos proprietários dos imóveis que se situem na área de protecção debaixo de idêntica servidão administrativa), de contendas relativas a direitos de propriedade (ou direitos de compropriedade ou condominiais), interpretação de direitos adquiridos, etc.;

e) Refira-se ainda que, após a classificação, pode ser determinada uma zona especial de protecção (vulgo ZEP), a qual obedece a uma tramitação semelhante (sendo obrigatória a audição dos interessados mediante publicitação através de Edital); a respectiva publicação é assegurada por Portaria na folha oficial.

f) Situa-se fora do alcance do IPPAR qualquer medida que vise modificar o CPA, sendo porém certo que a Nova Lei de Bases do Património prevê que a regulamentação da mesma imponha um prazo de validade para a tramitação do processo de classificação, findo o qual o processo deverá ser encerrado (ou retomado em bases diversas, também em prazo e mediante procedimentos a estipular);

g) A Nova Lei de Bases pressupõe ainda que, associada ao imóvel a classificar como *de interesse nacional,* seja concomitantemente criada uma ZEP, para a qual deverá ser preparado um Plano de Pormenor de Salvaguarda (sendo que o alcance da classificação de interesse nacional -importância, profundidade, proporcionalidade se altera em termos de estatuto relativo).

6. No que respeita aos imóveis mencionados no presente Requerimento (concelho de Espinho), com uma excepção, cumpre-nos informar que os mesmos se encontram em estudo.

7. Cumpre-nos assinalar, porém, que o edifício do Sport Clube de Espinho, apesar de ter sido despachada a abertura do respectivo processo de classificação, este veio a ser demolido no próprio dia de emissão daquele acto administrativo, pelo facto de tal acto não ser, na altura, do conhecimento da CME, que aprovara o projecto de substituição para o local antes da existência de qualquer servidão. Estudados detalhadamente os contornos jurídicos, feitas as necessárias averiguações e atendendo quer aos direitos adquiridos, quer à acção da autarquia que não presume má fé, o mesmo foi arquivado.